

meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 41 881

1 — Os progressos técnicos verificados nos últimos anos e a crescente soma de conhecimentos que é necessário transmitir aos oficiais de uma marinha moderna correspondem a tal diversidade e vastidão de matérias que se tornou impossível contê-las num só curso ou fase inicial de preparação.

Como consequência, assiste-se dia a dia a um progressivo desenvolvimento dos cursos especiais ou de preparação avançada, que se situam para além do início da carreira do oficial, mas sem que contribuam para descongestionar a fase de instrução precedente.

2 — A presente sobrecarga do ensino nessa fase inicial, que decorre na Escola Naval, não só prejudica em alguns aspectos a formação dos futuros oficiais, como reclama maior alongamento dos cursos, o que não se harmoniza com os interesses do serviço, em vista da celeridade hoje exigida no aprontamento das forças militares.

3 — Por outro lado, têm-se revelado de insuficiente rendimento as actuais viagens de instrução dos alunos e a preparação dada aos guardas-marinhas fora da Escola e, de um modo geral, incompleta a preparação básica comum aos oficiais de todas as classes.

4 — Impõe-se, em primeiro lugar, estabelecer uma boa coordenação entre as várias fases de preparação dos oficiais, repartindo por cada uma os graus de ensino convenientes. Essa tarefa encontra-se facilitada para a classe de marinha, mercê dos cursos de aperfeiçoamento de que já dispõe. Tudo recomenda que, na medida do necessário, sejam criados cursos de igual índole para as classes de engenheiros maquinistas e de administração naval.

5 — Com a reforma do ensino ministrado na Escola Naval, que constitui o objectivo deste diploma, o ingresso no quadro dos oficiais passará a verificar-se, normalmente, ao fim de quatro anos, a partir do termo do curso secundário ou equivalente.

6 — Com vista a melhorar o rendimento geral, considera-se também da maior vantagem que os oficiais de todas as classes sejam preparados de igual forma, do ponto de vista militar e naval, até determinado nível de conhecimentos interessando à rotina dos serviços.

7 — De primacial importância é, ainda, assegurar, ao longo dos cursos, um contacto com os navios tão íntimo e tão frequente quanto possível, para objectivação do ensino e integral adaptação ao meio de bordo, que se completará no decorrer de embarques orientados no mesmo sentido.

8 — Além da escolha do sistema de preparação mais conveniente, a Marinha é forçada a preocupar-se também com as condições de recrutamento dos seus oficiais.

Nos últimos tempos tem-se verificado que a afluência de candidatos às carreiras militares está longe de ser grande, possivelmente por as actividades civis e liberais serem, pelo menos de início, mais remuneradoras. Não só convém, pois, dentro dos limites razoáveis, estimular o gosto pela carreira naval, como alargar o campo de recrutamento dos elementos necessários.

A exigência de preparatórios universitários deixou de oferecer solução satisfatória para o problema, pelo que se estabelece o curso dos liceus ou equivalente como habilitação preparatória para o ingresso na Escola. A preparação dos alunos nada sofrerá, porquanto nos programas do curso estão incluídas as mesmas disciplinas cursadas na Universidade, acrescidas de outras que até agora não eram exigidas.

Possibilita-se, além disso, a realização de duas admissões, quando tal se tiver como necessário ou conveniente.

9 — Mediante adequado planeamento, a Escola Naval será colocada em condições de atingir os objectivos expostos, habilitando, portanto, os seus alunos para o desempenho das suas funções, designadamente a utilização corrente do material naval e dos próprios navios, com vista ao ingresso imediato nos respectivos quadros dos oficiais da Armada.

10 — Para criar e fortalecer entre os alunos das escolas superiores militares apertados laços de convivência, estima recíproca e estreita camaradagem e facultar aos destinados a cada um dos ramos das forças armadas os conhecimentos técnicos basilares próprios dos outros ramos, o que muito poderá contribuir para assegurar, no exercício da sua função futura de oficiais, uma leal, consciênte e eficaz cooperação, que, no estado actual da ciência e acção militares, se tem como imprescindível, prevê-se desde já a frequência de um curso interarmas em conjunto com os alunos finalistas da Escola do Exército.

Oportunamente poderão ser tomadas outras medidas atinentes a facultar um mais prolongado convívio entre os alunos destinados aos três ramos das forças armadas, que a experiência desta inovação, porventura, aconselhe.

11 — Por último, outras disposições orgânicas foram encaradas dentro das modernas tendências nesta matéria, as quais, por menor relevância, dispensam menção especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

BASE I

A Escola Naval é um estabelecimento de ensino superior, que tem por missão essencial preparar os alunos que a frequentam para o exercício das funções de oficial da Armada, das classes de marinha, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval.

Para esse efeito serão nela ministrados os seguintes cursos:

- a) Curso de marinha;
- b) Curso de engenheiros maquinistas navais;
- c) Curso de administração naval.

BASE II

A formação e instrução dos alunos na Escola Naval distribuem-se por duas fases, com uma duração total de quatro anos para qualquer dos cursos referidos na base anterior:

- I fase — Ensino académico (para além do 7.º ano do liceu ou equivalente) e técnico-naval preliminar, com a duração de quatro períodos lectivos, sendo o último a bordo de navios, nos portos e no mar.
- II fase — Ensino técnico-naval complementar e continuação do ensino académico, com preponderância do primeiro e a duração de quatro períodos lectivos.

A duração de cada período pode ser variável, consoante as necessidades do ensino, não devendo normalmente exceder seis meses.

Durante o curso os alunos são cadetes, com os distintivos correspondentes a cada ano, e são mantidos em regime de internato.

BASE III

Uma parte do último período lectivo, que não deverá exceder três meses, será consagrada à frequência de um curso interarmas, que funcionará em conjunto com os alunos finalistas da Escola do Exército, quer os destinados ao Exército, quer os seleccionados para as forças aéreas, em regime de internato comum e no estabelecimento militar que for para esse fim designado.

O programa desse curso será estabelecido em diploma especial.

BASE IV

A natureza e a extensão dos conhecimentos científicos e técnicos que devem ser ministrados pela Escola Naval visarão a que no fim do curso os alunos fiquem aptos para o desempenho imediato das seguintes funções:

- a) Oficial de quarto;
- b) Oficial de dia;
- c) Adjunto dos serviços técnicos de bordo;
- d) Chefe de um serviço ou grupo de serviços técnicos em navios pequenos;
- e) Comando de forças de desembarque, como oficial subalterno.

BASE V

O ensino não académico na Escola Naval será orientado no sentido de permitir uma utilização eficiente do material naval, mediante:

- a) A modernização constante do equipamento escolar e o criterioso aproveitamento do existente nas escolas de aplicação;
- b) A utilização directa do material de bordo, com demonstrações frequentes, acompanhando o desenvolvimento das matérias;
- c) A utilização directa e manobra de embarcações de vários tipos e de navios;
- d) A prática de mar em viagens em que os alunos se integrem, em percentagem conveniente, nas garnições dos navios.

BASE VI

Para obter o melhor rendimento dos oficiais formados pela Escola Naval, deverá ser comum às três classes o ensino da instrução militar, de marinharia, de orgânica geral e dos serviços de bordo e de garnição. Na mesma orientação serão ministrados aos alunos dos cursos de engenheiros maquinistas navais e de administração naval conhecimentos gerais de navegação, comunicações, governos e manobra de navios, como complemento da sua cultura naval.

BASE VII

A preparação militar dos alunos será objecto de especial cuidado, e em tal sentido dever-se-á:

- a) Atribuir o comando dos cursos a oficiais (comandantes de grupo), responsáveis pela disciplina e apresentação daqueles;
- b) Vincar a autoridade e responsabilidade crescentes dos alunos, de fase para fase, conforme as funções ou serviços que têm de desempenhar;
- c) Fazer influir de forma sensível na classificação a parte militar.

BASE VIII

Com vista a um melhor aproveitamento do corpo docente e dos serviços da Escola, a assegurar a actuali-

zação e o rendimento geral da instrução e a limitar o afastamento, dos navios e dos serviços da Armada, dos oficiais que façam parte do aludido corpo, dever-se-á:

- a) Organizar o ensino em períodos, o que possibilitará duas admissões anuais, quando necessárias ou convenientes;
- b) Fixar para cada curso o número de turmas por forma que, normalmente, o número de alunos não ultrapasse vinte nas aulas teóricas e dez nas aulas práticas;
- c) Distribuir pelos professores o número de tempos de ensino por forma a atender ao estabelecido na alínea anterior e a garantir o máximo de assistência aos alunos;
- d) Recorrer, na medida do necessário, a um corpo docente civil e estável para as cadeiras não técnico-navais;
- e) Fixar os períodos de duração das comissões de professores e instrutores das cadeiras e matérias técnico-navais num máximo de quatro anos.

BASE IX

A Escola Naval será dirigida por um oficial general, da livre escolha do Ministro, com a designação de director e 1.º comandante, responsável pela eficiência da Escola e pela forma como ela desempenha a sua missão.

O director e 1.º comandante é assistido por um 2.º comandante e por um director de instrução, respectivamente com os postos de capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata. Os professores não terão posto superior a capitão-de-fragata e os instrutores posto superior a capitão-tenente.

No impedimento temporário do director e 1.º comandante ou do 2.º comandante, desempenharão as respectivas funções o 2.º comandante e o director da instrução.

O restante pessoal da Escola será o especificado na respectiva lotação.

O serviço de dia está a cargo de oficiais a esse fim destinados, que também desempenharão as funções de comandante de grupo e poderão ser instrutores de infantaria e de educação física e desportos.

BASE X

Sob a orientação do director e 1.º comandante, competirá ao 2.º comandante e ao director da instrução, respectivamente, a formação militar dos alunos e a direcção do ensino da Escola.

Como órgão consultivo funcionará um conselho escolar constituído pelo director e 1.º comandante como presidente, pelo 2.º comandante, pelo director da instrução e pelos professores.

Por convocação do director e 1.º comandante, poderão tomar parte nos trabalhos do conselho os instrutores da Escola e os comandantes, ou seus representantes, e oficiais dos navios, unidades ou estabelecimentos designados para o embarque ou permanência dos alunos.

BASE XI

Os alunos constituem uma unidade orgânica, designada por «Companhia de Alunos da Escola Naval», tendo um oficial da classe de marinha como comandante. A Companhia de Alunos dividir-se-á em grupos. Cada grupo, em regra, corresponde a um curso, ou seja, aos alunos de uma mesma admissão. Se esta for muito numerosa, poderá compreender mais de um grupo.

BASE XII

Os cadetes têm, como alunos, os deveres estabelecidos na Regulamento da Escola e, como militares da Armada, os deveres consignados no Regulamento de Disciplina Militar.

BASE XIII

Os cadetes não têm direito a quaisquer das honras militares estabelecidas para os oficiais, embora com estes privem.

BASE XIV

Os uniformes e distintivos dos cadetes serão os estabelecidos no respectivo regulamento.

BASE XV

Aos cadetes é fornecida alimentação quando em regime de internato, subsídio para alimentação durante a permanência em unidades ou serviços ou navios surtos no Tejo e subsídio de embarque nos termos da legislação vigente.

Os alunos são isentos do pagamento de propinas, de livros e de outro material escolar e perceberão os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957.

O Ministério da Marinha estabelecerá o fardamento que deve ser concedido aos cadetes, à entrada e à saída da Escola.

BASE XVI

Os alunos de cada admissão tomarão como patrono um vulto nacional de grande rélevo na história pátria, nomeadamente no campo naval, que pelas suas virtudes e feitos possa ser tomado como modelo.

Os cursos receberão o nome do seu patrono.

Os alunos que deixem de pertencer a um curso e ingressem noutra passarão a ter como patrono o do seu novo curso.

BASE XVII

O ensino será distribuído por cadeiras, aulas práticas e instruções.

As cadeiras e aulas práticas de carácter académico serão regidas por professores civis ou militares; as cadeiras e aulas práticas técnico-navais e as instruções estarão, respectivamente, a cargo de professores e instrutores militares.

BASE XVIII

Além dos embarques de pequena duração que devem efectuar-se no decorrer dos vários períodos lectivos, os cadetes embarcam durante o 4.º período da I fase, acompanhados dos professores ou instrutores julgados necessários, a fim de o ensino lhes poder continuar a ser ministrado durante as viagens de instrução e os exercícios superiormente determinados. Durante o embarque os cadetes deverão desempenhar todas as funções que cabem aos vários elementos da guarnição de um navio, com excepção das que exijam preparação ou conhecimentos especiais e não estejam de acordo com as directivas da Escola Naval.

BASE XIX

Concluída a II fase dos respectivos cursos, os cadetes serão promovidos a guardas-marinhas, depois da ratificação solene do juramento de bandeira, dando ingresso nos quadros dos oficiais da Armada.

BASE XX

A promoção a guarda-marinha, para o ingresso nos quadros dos oficiais da Armada, recairá sobre os que tenham revelado aptidão para a vida do mar, boas qualidades morais e físicas, bom aproveitamento escolar, espírito militar e mentalidade que sejam garantia de bem servir a Marinha e a Nação em todas as circunstâncias.

BASE XXI

O director e 1.º comandante, o 2.º comandante, o director da instrução, os professores e os instrutores serão nomeados por portaria.

A nomeação dos professores será, em regra, feita por meio de concurso documental.

Normalmente, para as cadeiras de carácter académico só serão admitidos a concurso licenciados pelas Universidades, de reconhecido valor científico e comprovada competência pedagógica nas matérias que se propõem leccionar. Para os professores civis será condição de preferência o exercício do professorado no ensino superior.

O provimento das cadeiras referidas poderá ser feito por simples convite a elementos do corpo docente das Faculdades, institutos e escolas superiores ou requisição oficial dirigida às mesmas pelas vias competentes.

A nomeação dos instrutores será feita entre oficiais de reconhecida competência e experiência dos serviços de bordo.

BASE XXII

Os preparatórios para a admissão à Escola Naval serão:

- a) Curso de marinha — aprovação obtida no curso complementar dos liceus [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507];
- b) Curso de engenheiros maquinistas navais — aprovação obtida no curso complementar dos liceus [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507] ou em todas as cadeiras que constituem o 2.º ano dos institutos industriais dos cursos de máquinas e electrotecnia;
- c) Curso de administração naval — aprovação obtida no curso complementar dos liceus [alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507] ou em todas as cadeiras que constituem o 2.º ano dos institutos comerciais.

O limite de idade para os concorrentes à Escola Naval será anualmente fixado pelo Ministro da Marinha. A admissão e selecção dos candidatos serão condicionadas pelas aptidões académicas e físicas. A cota de mérito relativo será estabelecida tendo em conta as várias classificações nos preparatórios e provas de admissão académicas e físicas.

BASE XXIII

A elaboração e actualização dos programas dos cursos da Escola Naval serão feitas de harmonia com directivas baseadas nas mais recentes aquisições da técnica e da ciência na sua aplicação à Armada, tendo em vista a finalidade do ensino expressa nestas bases, nomeadamente na base IV, e tomando ainda em consideração as matérias ministradas em cursos de aperfeiçoamento.

BASE XXIV

Esta reforma entra em vigor em 1958, com a publicação do Regulamento da Escola Naval, a elaborar em conformidade com as presentes bases.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.